

SOBRE O PROPÓSITO E ALCANCE DO ARTIGO 474, DO CPC

Sérgio Gilberto Porto

(Publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 01 - SET-OUT/1999, pág. 39)

SUMÁRIO: 1. Observações iniciais; 2. O alcance atribuído à norma no debate doutrinário; 3. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, pela via da eficácia preclusiva.

1. Observações iniciais

A tradição e importância do instituto da coisa julgada em nosso meio jurídico torna sempre oportuno o debate do mesmo, quer diretamente, quer através de questões conexas. Nessa medida, uma dos temas de maior relevo em torno da matéria e significativamente polêmico diz respeito à definição do alcance da proposta constante do art. 474 do CPC, o qual reza "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

O dispositivo em exame tem por propósito ampliar o alcance dos limites objetivos da coisa julgada, considerando-se assim, pois, decidida matéria não expressada e não debatida pela sentença. Efetivamente, a técnica aqui consagrada, na França, recebeu a designação de julgamento implícito² e no Brasil, preferencialmente, tem sido chamada de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Tal técnica consiste, exatamente, na circunstância de se considerarem certas questões, a partir de determinado momento, como julgadas, embora, consoante já registrado, não debatidas expressamente, eis que pertinentes à causa e, portanto, capazes de ensejar quer o acolhimento, quer a rejeição da pretensão deduzida.

Diante dessa situação resulta evidente que nas demandas é preciso levar em conta não apenas aquilo que foi deduzido, mas também aquilo que era dedutível. Frente esta realidade, vários autores abalançaram-se em tentar esclarecer os exatos contornos da matéria dedutível,³ uma vez que esta também integra os limites objetivos da coisa julgada.

Como consequência, o tema tem recebido destaque na doutrina, tanto assim que já no alvorecer do século LACOSTE 4 apontava a admissibilidade da orientação calcado em lições de AUBRY et RAU, LAROMBIÈRE, LAURENT, DEMELOMBE e GARSONNET. Também o grande CHIOVENDA 5 expressou opinião a respeito admitindo que tanto as questões propostas, quanto as proponíveis tornam-se incontestáveis. ALLORIO 6, de sua parte, igualmente enfrenta a matéria, embora destaque não possuir esta muita utilidade.

Todavia, no Brasil, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, e mais precisamente com a edição da norma em comento, passou a doutrina a externar preocupação não com a admissibilidade do julgamento tido por implícito, mas, sim, com a natureza do instituto e sua extensão.

Nessa linha, observa ARRUDA ALVIM 7: "No que tange a temática da coisa julgada, foi expressa a lei no art. 474, relativamente aquilo que, tecnicamente, se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, já aceito pela doutrina, mas pouco claro na antiga lei e na jurisprudência. Isto significa que o art. 474 clarificou o chamado efeito preclusivo da coisa julgada, tendo em vista o princípio do deduzido e do dedutível, ou seja, a autoridade da coisa julgada se estende sobre o que foi deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido, mas não o foi. Então todo e qualquer argumento do autor e do réu, que poderia ter-lhes sido útil, respectivamente, mas não foi discutido, ficará coberto pela coisa julgada. Foi interessante esta clareza da lei, porque a única regra expressa mais antiga da coisa julgada é que ela opera nos limites das questões decididas. Aliás, podemos recordar, a respeito o art. 287, parágrafo único, da lei anteriormente vigente. Esta nova lei veio tornar claro que a coisa julgada se faz nos limites das questões decididas, bem como, daquelas questões que poderiam ter sido suscitadas, mas não o foram. Então, o critério para que se adotasse, expressamente, ao lado da coisa julgada o efeito preclusivo foi a razão suprema vitalizadora do instituto da coisa julgada, que é a defesa do bem jurídico dado pela sentença. É claro que seria, em certo sentido, inócua essa defesa, se se admitissem ulteriores discussões sobre o

mesmo bem jurídico. Então, soma-se, hoje, por preceito expresso à coisa julgada o efeito preclusivo dela emergente, donde teremos, então, realmente, uma disciplina que proporciona uma verdadeira intangibilidade do bem, objeto da defesa ou de proteção pela autoridade da coisa julgada".

Posto isso, cumpre destacar que embora parcela da doutrina incline-se pela admissibilidade da ocorrência de um julgamento implícito, concessa maxima venia parece mais adequado compreender o fenômeno pelo prisma processual, ou seja, que se constitui, em verdade, numa eficácia do instituto da coisa julgada. Efetivamente, entendimento diverso importa em compreensão distorcida do fenômeno, pois o que realmente ocorre é a incidência de mais uma das tantas preclusões presentes no direito brasileiro.

O expediente usado pela lei, como acentua BARBOSA MOREIRA, 8 tem mera função instrumental. Vale dizer: com o fito de resguardar a imutabilidade do julgado, estabeleceu-se um momento preclusivo para as questões dedutíveis, do que decorre a inexistência de um julgamento propriamente dito em torno daquilo que poderia ter sido (e não o foi) objeto de debate judicial, e sim, apenas, passa a existir a impossibilidade, por opção legislativa, de que certa alegação possa ainda reacender a causa que já foi definitivamente decidida.

2. O alcance atribuído à norma no debate doutrinário

Definida a orientação que mais se amolda à matéria, cumpre agora identificar, sob o ponto de vista objetivo, o alcance da norma em questão ou, mais precisamente, caracterizar a extensão a ser atribuída à eficácia preclusiva da coisa julgada. Nessa linha, antes de mais nada, oportuno indagar em que medida as alegações e defesas se reputam deduzidas e repelidas? Em que medida são elas consumidas, a ponto de não permitirem nova discussão?

É imensa e palpável a problemática a respeito, consoante decorre, por exemplo, das seguintes proposições:

a) Proposta demanda de separação judicial, com fundamento na insuportabilidade da vida em comum (na medida em que o cônjuge varão é acusado de ebriedade habitual), e julgada esta improcedente, considera-se o adultério praticado pelo cônjuge varão, ao tempo da propositura da primeira demanda, também acobertado pela autoridade da coisa julgada, eis que era alegação capaz de ensejar o acolhimento do pedido e, portanto, atingido pela eficácia preclusiva que se outorga ao instituto? Ou será possível a repropositura da demanda de separação com base em tal adultério?

b) Proposta demanda de investigação de paternidade, com suporte no fato de que, na época da concepção, a mãe do autor estava concubinada com o pretense pai, e sendo esta julgada improcedente, poderá, a posteriori, o se-dizente filho buscar eficazmente o reconhecimento da paternidade com base em escrito que já existia à época da primeira demanda, ou esta circunstância também estará coberta pela autoridade da coisa julgada, em face de sua eficácia preclusiva?

c) Proposta ação de anulação de casamento, com suporte no defloramento da mulher, ignorado pelo marido, e julgada esta improcedente, ter-se-á também acobertada pela autoridade da coisa julgada a circunstância de que o cônjuge varão ignorava a existência de defeito físico irremediável, na medida em que tal defeito se constitui em alegação capaz de ensejar o acolhimento do pedido anulatório?

d) Proposta ação de despejo, com suporte em danos causados ao imóvel locado, e julgada esta improcedente, considerar-se-á também atingida pela autoridade da coisa julgada a circunstância da falta de pagamento de alugueres (contemporâneos à primeira demanda), ou essa circunstância é capaz de ensejar nova demanda com possibilidade de sucesso?

Como se vê, todos os problemas propostos estão estreitamente vinculados à questão atinente à eficácia preclusiva da coisa julgada, ou, mais exatamente, ao alcance que deve ser dado a esta. Se a extensão a ser atribuída à eficácia preclusiva é de que ela é capaz de consumir todas as causas passíveis de ensejar o acolhimento do pedido, todas as hipóteses antes arroladas ensejariam fosse declinada exceção de coisa julgada. Todavia, se a compreensão a ser dispensada ao dispositivo sob exame for a de que a eficácia preclusiva não é capaz de consumir todas as causas aptas a ensejar o acolhimento do pedido, mas, sim, e tão-somente, as alegações e defesas pertinentes à causa deduzida, não há que se falar em coisa julgada.

Há, nessa medida, dissenso em torno da questão. Com efeito, o talentoso OVIDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA, sobre o assunto, ensina que: "Na ação de rescisão de contrato pecuário, por nós utilizada como exemplo, as questões que hão de ficar decididas, na forma da concepção do art. 468, serão pertinentes à demanda proposta, ficando estabelecido que cada demanda terá uma configuração peculiar, com a estrutura que o autor lhe emprestou, de modo que a sentença há de abrangê-la, integralmente, sejam ou não deduzidas as alegações e defesas pertinentes". Se o fundamento exposto na inicial foram os danos ocasionados culposamente à colheita, ter-se-á de identificar nessa demanda, como seu verdadeiro fundamento (causa petendi), além do fato descrito (sucessos históricos), todos os outros que com ele sejam compatíveis, de tal modo que a reapreciação de fato dessa mesma cadeia, numa futura demanda, resultasse numa decisão discrepante (SCHWAB). Ter-se-ão, pois, como decididas (implicitamente) - porque são, na verdade, questão da lide submetida pelo autor ao juiz - todas as possíveis causas que possam dar lugar à rescisão do contrato sob alegação de inadimplemento culposos do demandado, atribuível a sua inaptidão técnico-profissional; mesmo uma demanda por falta de pagamento, se este inadimplemento for devido à inexistência de condições de pagamento, o que seria, igualmente, uma forma de inaptidão profissional do empresário, estaria vedada, porque essa questão fora alegação pertinente à primeira demanda (art. 474). 9

Em linha de orientação similar, escreve, com invulgar talento, ARAKEN DE ASSIS: "Se, porém, à vista do art. 474, e de sua origem, alguma coisa parece razoável, esta reside na intenção de ampliar o contexto e os limites da coisa julgada para o fito de resguardar a imutabilidade da resposta judicial ao pedido. Por outro lado, a palavra alegações, simétrica a defesas, conjuga-se com a parte final, vale dizer, deve ser capaz de embasar o acolhimento do pedido. E o elemento, na demanda hábil para ensejar a procedência - o verbo acolher possui este precioso significado no art. 269, I, do CPC - do pedido é exatamente a causa petendi! Nem se compreenderia, de resto, que a defesa que cabe ao réu alegar, segundo o art. 300, do CPC, se contrapusesse não à causa, e, sim, singelas alegações, vale dizer, os argumentos que a compõem. De modo que, por este lado, o art. 474, do CPC abrange as causas do autor e as defesas do réu, não deduzidas. 10

Em sentido diverso à extensão que os professores OVÍDIO e ARAKEN pretendem atribuir à eficácia preclusiva da coisa julgada encontram-se, p. ex., os não menos talentosos professores EGAS MONIZ DE ARAGÃO e JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Aquele afirma: "Essas 'alegações e defesas' que ficam coberta pela coisa julgada são precisamente as que contêm no objeto do processo, ou seja, no pedido do autor (ou do reconvinte) qualificado pela causa de pedir, que é, em suma, a demanda de mérito da parte autora, na lição de CHIOVENDA. Para sua identificação o Código formula as exigências expostas nos arts. 282, VI e 300. Tudo o que estiver fora do objeto do processo está imune à determinação contida na regra em exame. Por conseguinte, nenhuma alegação ou defesa estranha ao âmbito delimitado pelo pedido e sua causa ficará alcançada pelo princípio vel disputare debat (...). Fica bem claro, nessa afirmação, que em processo distinto no qual seja discutido pretensão diversa - outro o pedido ou outra a causa de pedir, ainda que entre as mesmas partes - a dita alegação ou defesa poderá ser suscitada e deverá ser levada em consideração na sentença." 11

BARBOSA MOREIRA, de sua parte, aduz: "Quase desnecessário advertir que a situação será de todo em todo diferente se no segundo processo se vier a alegar outro fato que configure diversa causa petendi: assim, por exemplo, se X pedir de novo a revogação da doação com base em atentado contra sua vida, ou ofensa física ou injúria grave, ou calúnia, por parte de Y (CC, art. 1.133, I, II e III). A res iudicata formada sobre a primeira sentença de improcedência não constitui óbice à apreciação de tal pedido, e, portanto, não há cogitar de eficácia preclusiva em relação a quaisquer quaestiones facti agora suscitadas. Conforme, ao propósito, a clara lição de HABSCHEID (Der Streitgegenstand in Zivilprozess, Bielfeld, 1956, pp. 296/7). 12

Também merece registro - mais uma vez - a posição de ARRUDA ALVIM, agora, contudo, em trabalho diverso do anteriormente citado: "A exegese exata do art. 474 é de que as alegações e defesas nele referidas são exclusivamente aquelas relacionadas com objeto litigioso, e não com uma causa que, justamente por ser uma causa, tem vida autônoma". 13

Como se vê, grassa verdadeira polêmica em torno da extensão do princípio da preclusão do dedutível. Efetivamente, inclusive, tal dissenso já nasce na tentativa de identificar a origem do dispositivo em questão, pois, enquanto para EGAS MONIS DE ARAGÃO a inspiração do mesmo encontra-se no art. 305, do CPC do Vaticano, 14 para OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA 15 e JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 16 o mesmo tem origem no parágrafo único, do art. 287, do CPC de 1939, o qual, por sua vez, foi inspirado no art. 290 do chamado Projeto Mortara, cuja fonte primária foi o projeto elaborado por CARNELUTTI. Já ARAKEN DE ASSIS 17 sustenta que o art. 474 afeiçoa-se aos §§ 616 e 767, III, da ZPO alemã, haja vista que esses consideram, segundo ROSEMBERG-SCHWAB, preclusos os fundamentos do divórcio e da separação que tenham podido valer na primeira demanda.

Embora o profundo respeito por entendimento diverso, parece impossível desvincular o dispositivo de sua origem tedesca. Daí resultar presente a relação histórica entre o parágrafo único, do art. 287, do CPC de 1939 e o art. 474 ora em exame, remontando tal inspiração antes, evidentemente, a CARNELUTTI-MORTARA.

Contudo, no que tange à extensão a ser dada à eficácia preclusiva da coisa julgada, merece especial destaque a posição de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, 18 quando distingue a extensão da eficácia preclusiva na coisa julgada formal, identificando-a como restrita e definindo-a como endo processual, e o da coisa julgada material como mais extensa, caracterizando-a como pan-processual. A primeira tem natureza intraprocessual, e a segunda, natureza extraprocessual. Conclui, pois, ao aduzir: "o efeito preclusivo é de menor extensão, nos casos de preclusão e de coisa julgada formal; influi apenas no processo em que criado (efeito preclusivo endoprocessual); de maior extensão, no caso da coisa julgada substancial, porque opera não só no processo em que foi criado como também em futuros processos (efeito preclusivo panprocessual)".

Assim, cumpre estabelecer que a eficácia preclusiva atuará tanto na órbita da coisa julgada formal, quanto na material; todavia, com extensões - por evidente - diversas. Naquela, limitada ao processo em que a decisão foi proferida; nesta, projetando-se para demandas futuras. 19

A projeção de maior relevo, e que agora merece destaque, diz com a coisa julgada material (eficácia preclusiva pan-processual), eis que contribuirá para resposta às questões antes lançadas.

3. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, pela via da eficácia preclusiva

Com propósito de contribuir no debate, oportuno trazer à colação os dispositivos do ordenamento processual que, no sistema brasileiro, deverão ser levados em conta para aplicação do princípio da preclusão do dedutível; ou, dito de outro modo, as disposições aplicáveis para fixação dos limites objetivos da coisa julgada material, frente ao disposto no art. 474, do CPC.

Dessa forma, cumpre lembrar a inércia da atividade jurisdicional (art. 2º) e que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (art. 128), bem como que é defeso, após a citação, a modificação da demanda (art. 264). Bem assim, deve o réu, em resposta, trazer toda matéria de defesa, seja de fato, seja de direito (art. 300); cumpre, ainda, destacar a adoção expressa da teoria da tríplice identidade (art. 301, § 2º); registrar a influência germânica no ordenamento ao ser estabelecido que a sentença terá força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e que não haverá coisa julgada em torno dos motivos, da verdade dos fatos e da apreciação de questão prejudicial (art. 469).

Destacadas as imposições legislativas que, necessariamente, deverão ser consideradas para real compreensão da eficácia preclusiva da coisa julgada material, pertinente esclarecer a comunhão de idéias - nos limites da compreensão do presente dispositivo - com os professores BARBOSA MOREIRA e MONIZ DE ARAGÃO, muito embora o profundo respeito e reverência pelo entendimento diverso, mormente em razão da origem deste.

Em realidade, a questão da extensão a ser atribuída à eficácia preclusiva da coisa julgada material passa, antes de mais nada, pela matéria referente à identificação de demandas ou individuação de ações. É sabido que somente se poderá admitir a idéia da existência de coisa julgada - em seu sentido mais clássico - se entre uma e outra demanda houver identidade de partes, pedido e causa, consoante apregoa a teoria da tríplice identidade, desde muito adotada pela quase unanimidade da doutrina, a qual,

até a presente data, acata construção de PESCATORE, expressamente consagrada pelo nosso sistema (art. 301, § 2º, do CPC).

Diante do exposto, sabe-se que a variação de qualquer dos elementos identificadores das ações importa, de per si, na variação da própria demanda, deixando, pois, de haver identidade entre ambas, eis que modificado um de seus elementos individualizadores.

Indiscutível, outrossim, que somente haverá coisa julgada se entre uma e outra demanda ocorrer absoluta identidade, e se já se encontrar definitivamente julgada, vale dizer, com sentença de mérito trânsita em julgado.

Assim, nos exemplos anteriormente apontados há, indubitavelmente, identidade de pedido e de partes. Resta saber se existe identidade de causa de pedir, haja vista que os fundamentos apontados para acolhimento das pretensões divergem (relembrando: ebriedade e adultério, na separação; concubinato e escrito, na investigação; defloramento e defeito físico, na anulação de casamento; e danos ao imóvel e falta de pagamento, no despejo).

A questão da perfeita identidade da causa foi anteriormente exposta e o debate reside em adotar uma das teorias que disputam a preferência da doutrina em torno da definição do conteúdo da causa petendi. Adeptos da teoria da individualização despontam, dentre outros, CHIOVENDA e CARNELUTTI. Hodiernamente, OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA sustenta a aplicação da teoria da substanciação atenuada. Todavia, a grande massa doutrinária define-se em favor da teoria da substanciação pura, na qual o conteúdo da causa de pedir é definido pela relação jurídica afirmada, pelos fatos que a compõem e ainda, modernamente, pelo interesse de agir.

Diante desse quadro, resulta evidente que, nas hipóteses aventadas e em outras tantas, há variação de causa, frente ao que estabelece a teoria da substanciação, e portanto as demandas não se identificam, não podendo, pois, se falar em coisa julgada nem, muito menos, em eficácia preclusiva, haja vista que esta jamais existirá isoladamente, eis que se constitui exatamente em nítida consequência daquela.

Tanto os fundamentos diversos usados nos exemplos constituem-se em causas de pedir autônomas que quaisquer deles é capaz de, por si só, suportar a pretensão pertinente. Assim, o adultério, para a separação; o escrito, para a investigação de paternidade; o defeito físico, para a anulação de casamento e a falta de pagamento, para o despejo.

Nesse passo, cumpre indagar, então: qual o sentido ou qual a extensão que deve ser dada, na aplicação in concreto, ao disposto no art. 474 ora sob comento, uma vez deva ser respeitado o princípio da autonomia das causas no processo civil?

Sem hesitação, é possível responder que o dispositivo em questão tem por fito ampliar os limites objetivos da coisa julgada, considerando, também, açambarcadas pela decisão alegações e defesas não deduzidas, mas que eram dedutíveis. Todavia, sem suprimir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inc. XXXV, da CF), com consumo de todas causas aptas a dar suporte à pretensão. Não vai a tanto, maxima venia, a eficácia preclusiva que se atribui à coisa julgada. Limita-se esta a consumir todas alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido, nos parâmetros da lide deduzida, ou seja, sem que altere ou extrapole qualquer dos elementos individualizadores das demandas.

Pelo fato de a mudança de causa representar alteração dos parâmetros da demanda, resulta impossível aceitar o entendimento que admite a preclusão de todos os fundamentos no acolhimento ou na rejeição de determinado pedido, mesmo

quando não postos em causa, consoante estabelecido no art. 128, do CPC, salvo se adotada expressamente a teoria da individualização, que identifica o conteúdo da causa de pedir na simples afirmação da existência de relação jurídica.

Outrossim, oportuno também observar que é possível que a causa de pedir, em certas circunstâncias, tenha seu conteúdo definido por um único fato (v.g, adultério); em outras oportunidades, o conteúdo da causa de pedir poderá ser composto por um conjunto de fatos (v.g., embriaguez habitual). Na primeira hipótese, estamos diante de um fato qualificado e apto, por si, a fornecer suporte à eventual pretensão de separação; na Segunda, trata-se de um conjunto de fatos simples, eis que apenas a reiteração da conduta é que caracterizaria a chamada insuportabilidade da vida em comum em face da ebriedade, e, por decorrência, autorizaria a propositura da demanda de separação.

Nesse diapasão e nessa medida é que deve ocorrer a fixação da extensão da eficácia preclusiva, a qual diz com os limites causais do litígio, considerando como se tivesse sido deduzido tudo em torno da causa que dá suporte à pretensão, ou seja, entendendo consumidas todas as alegações e as defesas relativas à causa deduzida, mas não todas as causas que poderiam ensejar a mesma pretensão, sob pena de - se assim não for - suprimir-se da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito, o que se constituiria em verdadeira violação de garantia constitucional, tal qual a coisa julgada.

A ampliação que se pretende dar aos limites objetivos da coisa julgada, através da disciplina imposta pelo dispositivo ora comentado, não pode perder de vista os limites da lide (art. 128), nem mesmo pretender a modificação desta (art. 264); deve, isto sim, ainda diante do princípio da eventualidade (art. 300), ater-se à tríplice

identidade da demanda, cingindo-se a amplitude da defesa ao parâmetro por esta imposto.

Não se pode perder de vista a adoção indiscutível pelo ordenamento da teoria da substanciação (art. 282, III, p. ex.), a qual considera os fatos relevantes para a definição do conteúdo da causa de pedir. Por conseqüência, não há como considerar consumidas todas as causas capazes de suportar o pedido, sem provocar profunda ablação na harmonia do sistema que admite a idéia de coisa julgada, a partir da teoria da tríplice identidade sustentada por MATTEO PESCATORE. A limitação aqui imposta - para que se compreenda o campo de atuação da eficácia preclusiva nos limites dos elementos individualizadores das demandas - conta com o aplauso, inclusive, de HEINITZ.

Dessa forma, consideram-se deduzidas e repelidas, todas alegações e defesas pertinentes à demanda e - por pertinentes à demanda - entendam-se aquelas que contribuem para a fixação da lide ou, na expressão de SCHWAB, do objeto litigioso, vale dizer, nos limites da causa. Assim, na ação de separação judicial proposta e na insuportabilidade da vida em comum, em face da embriaguez habitual de um dos cônjuges, tudo em torno do conteúdo fático da causa é considerado deduzido, mesmo que não o tenha sido. Todavia, em caso de improcedência da demanda, nada obsta que seja proposta nova ação, agora com base no adultério, ainda que este já tivesse sido consumado à época do ajuizamento da primeira demanda, eis que - por se tratar de ação diversa, em razão da mudança da causa - não há que se falar em coisa julgada e, muito menos, em eficácia preclusiva desta. 21

Finalmente resta, pois, registrar que não parece inapropriado que a eficácia preclusiva da coisa julgada material, como ampliação que representa dos limites objetivos, não deva ser considerada se o direito posto em causa for transindividual ou

individual homogêneo, na medida em que a divergência de tratamento existente diz com os limites subjetivos apenas. Também desimporta, aos efeitos da eficácia preclusiva, se o direito posto em causa é disponível ou indisponível, em razão do alcance atribuído ao instituto, daí também sua perfeita aplicabilidade nos parâmetros sustentados; circunstância que não seria verdadeira se pretendesse consumir todas as causas, em face de possível indisponibilidade de certo direito.

